



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Análise prévia do PL nº 152/2021 página1/2

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

## Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 152/2021

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

### I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

Projeto de Lei de autoria da vereadora Camilla Hellen quer que o município reconheça a atividade religiosa como essencial para população em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, epidemias, pandemias ou catástrofes.

Alega a autora que a atividade religiosa, enquanto expressão de fé, é fundamental para o equilíbrio psicoemocional e se encontra dentro do direito fundamental do ser humano e visa resguardar o direito das instituições religiosas em manter suas atividades, mesmo nas situações como ocorreu com a pandemia provocada pelo vírus covid-19.

Informa a autora que o objeto da norma já está descrita no Decreto Federal e no Decreto Estadual, além da Lei 17.434 do dia 29/10/2021, ou seja, o território do Estado de São Paulo já possui uma norma que reconhece as atividades religiosas como essencial para população. Há também um decreto federal nº 10282 de 20 de março de 2020 que reconhece no inciso XXXIX do artigo 1º ser as atividades religiosas um serviço essencial.

Por outro lado, em 08/04/2021, o STF decidiu por 9 votos contra 2, que os Estados e Municípios possuem prerrogativas para impor restrições a celebrações religiosas presenciais durante a pandemia. O ministro Nunes Marques, alega que “mesmo as igrejas estando fechadas, nem por isso estará garantida a redução do contágio” para defender o direito das igrejas permanecerem abertas com aglomerações para cultos. Do outro lado, diz o ministro Luiz Fux que “o momento de conforto espiritual ao lado de parentes em número reduzido, mas cada um em seus lares” e acrescenta: “não desconheço, até porque sou um homem de fé, que a fé é muito importante nestes momentos, principalmente de sofreguidão por que passa o povo brasileiro. Então é momento de deferência à ciência.”

O município tem a prerrogativa constitucional em legislar em relação ao interesse local (Art. 30, inciso I) e complementar a legislação Federal e Estadual no que couber (inciso II do artigo 30 da CF/88).

Há se discutir sobre a necessidade em estabelecer uma normativa específica no município, uma vez que a lei estadual estende as prerrogativas para todos os municípios. Por outro lado, a proposta apresentada não trata de complementariedade da norma estadual e muito menos do decreto federal.



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Análise prévia do PL nº 152/2021 página 2/2

## II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;
- Constituição Federal, artigo 30.

## III – FORMALIDADE

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência, inexiste cláusula de revogação e a justificativa acompanha o texto normativo.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, apesar de vislumbrar indícios aparentes de inconstitucionalidade, por não se adequar aos elementos do inciso II do artigo 30 da CF/88, é melhor que esses aspectos sejam estudados e debatidos pela Comissão de Justiça e Redação.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 10 de dezembro de 2021.



Márcio Ramos  
Secretário Legislativo